



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina, a inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e combate ao câncer no rol do §2 do artigo 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- As entidades filantrópicas que atuam na prevenção e no enfrentamento do câncer exercem um papel fundamental, oferecendo serviços de diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento aos pacientes oncológicos. Além disso, desenvolvem ações educativas, realizam campanhas de conscientização e prestam apoio emocional e material tanto aos pacientes quanto às suas famílias;

- essas instituições também organizam campanhas informativas sobre a importância da detecção precoce do câncer, especialmente os de mama e colo do útero, por meio de palestras, seminários e distribuição de materiais educativos;

- realizam parcerias com entidades de saúde para a realização de exames preventivos gratuitos, contribuindo para a detecção precoce da doença, o que aumenta significativamente as chances de cura;

- oferecem apoio material, como doação de perucas, lenços e próteses, e suporte emocional, com atendimento psicológico e grupos de apoio, ajudando os pacientes a enfrentarem o tratamento com mais dignidade e esperança;

- organizam transportes gratuitos para que os pacientes possam comparecer às sessões de quimioterapia, radioterapia e consultas médicas;

- considerando a relevância e o amplo alcance das ações promovidas pelas entidades filantrópicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer, a isenção da taxa de fiscalização de obras e vistorias representaria uma forma concreta de reconhecimento e incentivo a esse trabalho essencial. Tal medida permitiria que essas instituições direcionassem uma parcela maior de seus recursos diretamente às atividades-fim, ampliando tanto o impacto quanto a efetividade dos serviços oferecidos à população;

- a inclusão desta medida no rol do § 2º do artigo 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, estará em consonância com o compromisso do governo do estado de Santa Catarina em promover a saúde e o bem-estar de seus cidadãos, fortalecendo as redes de apoio que atuam de maneira tão significativa na vida dos afetados que não possuem condições para realizar um tratamento adequado;

- é de salientar-se que no ano de 2024 também foi feito a referida indicação por este gabinete, processo SCC 00010955/2024, na qual foi recebida resposta negativa, devido a situar-se em ano de eleição.

requer que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Jessé Lopes, que sugere a Vossa Excelência a inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e combate ao câncer no rol do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências. Atenciosamente, Deputado Júlio Garcia - Presidente.

Sala das Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 25/03/2025, às 17:07.
